Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024179-38.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2022
Valor da causa: R$ 277.763,90

Partes:
SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber
PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRO PEIXOTO SANCHES
ADVOGADO: MOZANEI GARCIA FURRER
TERCEIRO INTERESSADO: VIA S.A.
ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024179-38.2022.5.24.0000 (IUJ)

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno

Relator	**: Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI**
Suscitante	**: Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER**
Suscitado	**: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**
Terceiro Interessado	**: ALEXANDRO PEIXOTO SANCHES**
Advogado	**: Mozanei Garcia Furrer**
Terceiro Interessado	**: VIA S.A.**
Advogada	**: Carla Elisangela Ferreira Alves Teixeira**
Custos Legis	**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA.INCIDENTE REVISIONAL. IUJ 0 000221-72.2012.5.24.0000. MONTADOR DE MÓVEL. HORAS EXTRAS. ANÁLISE CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PREMISSAS FÁTICAS UNIFORMES. FIXAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As premissas que alicerçaram a tese estabelecida no IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000 (**I -** "*a mera possibilidade de controle de horário não afasta a exceção do inciso I do art. 62 da CLT*"; **II -** "*é imprescindível a efetiva fiscalização de horários pelo empregador para aplicação das regras celetistas de duração do trabalho*") estão superadas. **2**. A possibilidade de controle de jornada do empregado externo elide a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT, ainda que o empregador renuncie ao seu poder fiscalizatório. Precedentes do TST e do TRT 24ª Região. **3.** O mero exercício da atividade de montador de móveis não permite concluir pela impossibilidade de controle de jornada. **4.** Os requisitos do art. 62 da CLT (exercício de atividade externa e incompatibilidade com fixação de horário) devem ser analisados de acordo com o caso concreto, independentemente da nomenclatura dada à função. **5.** Tese fixada no IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000 superada pelas duas Turmas do TRT 24ª Região. **6.** Arguição de divergência conhecida e revisada a tese fixada no IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. **7.** Nova tese prevalecente firmada:***"A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024179-38.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou a revisão da tese jurídica firmada no IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000, em razão de a 1ª Turma deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo n.º 0024829-24.2018.5.24.0001, ter se inclinado em sentido contrário ao do precedente. O julgamento foi suspenso e a matéria submetida à revisão pelo Tribunal Pleno. Os fundamentos que justificam a revisão foram expostos à f. 61-74.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da revisão (f. 75).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 79-85.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A revisão da tese firmada em procedimento de uniformização da jurisprudência foi suscitada por magistrado competente para deflagrar a padronização no âmbito do TRT 24ª Região, ou seja, competente para suscitar Arguição de Divergência (Regimento Interno, 145, *caput*).

O incidente foi motivado por julgamento no qual se discutia a tese firmada no precedente questionado. O suscitante apresentou relevantes fundamentos para nova deliberação acerca do tema, notadamente a sua superação tanto pela própria jurisprudência regional quanto pela nacional.

Assim, com fulcro nos art. 145-J c/c art. 146-J, ambos do Regimento Interno, conheço do Incidente de Revisão.

II - MÉRITO

O TRT 24ª Região fixou, por meio do IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000, tese segundo a qual os trabalhadores que exercem atividade externa de montadores de

móveis não estão sujeitos a controle de jornada, porquanto "*inseridos na exceção do art. 62, I da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras"* (f. 63). A decisão foi publicada em 6.8.2012, consoante informado à f. 62.

O art. 62, I da CLT afasta a aplicação das regras de duração do trabalho (Capítulo II do Título II da CLT) aos *"empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho"* (CLT, 62, I).

Porém, a tese firmada no IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000 partiu de premissas ultrapassadas, conforme entendimento atual e iterativo do TST e das próprias Turmas do TRT 24ª Região.

A decisão proferida assentou que "*a possibilidade do controle da jornada de trabalho não tem o condão de, por si só, afastar os empregados na exceção prevista no art. 62, I, da CLT", por ser "imprescindível a demonstração de que o empregador efetivamente fiscalizava os horários de início e término da jornada diária de trabalho do reclamante."* (f. 62).

O panorama hodierno, contudo, revela que a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST desconstrói, por completo, as balizas sobre as quais se fundaram a tese firmada no aludido precedente.

O entendimento pacífico do TST é no sentido de afastar a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT nas hipóteses nas quais há mera possibilidade de controle de jornada pelo empregador, sendo irrelevante o fato de haver ou não efetiva fiscalização. Foram juntados julgados do TST nesse sentido à f. 64-67; 69-71, proferidos entre 2018 e 2022[1], por todas as Turmas e pela SBDI-1. As duas Turmas deste Regional também encerram tese em igual direção, conforme julgados apontados à f. 68-69; 71-72, proferidos entre 2020 e 2022.

No mesmo sentido, colaciono recentes julgados do TST:

> [...] **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DO VEÍCULO POR SATÉLITE. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO**. A Egrégia Turma decidiu consoante ***jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que somente quando se revelar inteiramente impossível o controle da jornada estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, pois a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador*** . Precedentes. [...] (g.n.) (**Ag-E-ED-ARR-1429-93.2014.5.06.0171, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21.06.2019**).
>
> **AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.** Discute-se, no caso, o direito à percepção de horas extras nas situações em que o empregado desempenha funções fora do estabelecimento do empregador. ***Importante pontuar que a celeuma não está no labor externo em si, mas***

na possibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro. Assim, registrada pelo Regional a existência de elementos de prova que demonstraram a viabilidade de controle de jornada de trabalho do reclamante, não há falar-se, de fato, na incidência da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. [...] (g.n.) (**Ag-RR-641-22.2013.5.03.0099, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04.11.2021**).

[...] **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA EXERCIDO.** O Tribunal Regional, valorando a prova, afastou a incidência do art. 62, I, da CLT, ao concluir que havia controle, ainda que indireto, da jornada executada pelo reclamante. Ressalte-se que, ***para esta Corte Superior, não é necessário o controle de horário efetivo pelo empregador para afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, bastando a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente***. [...] (g.n.) (**RR-412-13.2010.5.04.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021**).

[...]**5 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. 5.1 - De acordo com o Tribunal Regional, os elementos de prova dos autos demonstraram que **o controle da jornada de trabalho do autor era perfeitamente possível**, até porque grande parte da jornada era realizada internamente, asseverando ainda que quando executava trabalho externo, o reclamante era efetivamente monitorado por GPS. 5.2 - Diante desse contexto, inalterável, a teor da Súmula 126 do TST, ***descabe realmente o pretendido enquadramento do autor na exceção do art. 62, I, da CLT***, não merecendo reparo o deferimento das horas extras respectivas. Agravo a que se nega provimento " **(g.n.)(Ag-AIRR-781-94.2017.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20.05.2022)**.

"[...]**2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. PROPAGANDISTA. NÃO CONHECIMENTO.** O artigo 62, I, da CLT estabelece exceção ao regime de controle de jornada aos empregados que exercem atividade externa, sempre que não for possível a fixação de horário. A *contrario sensu*, ***quando na atividade externa for viável a aferição do horário de trabalho, com o controle da jornada, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito, o que possibilita o empregado a reivindicar o pagamento de horas extraordinárias, caso demonstrado labor superior ao estabelecido em lei***. Sobre as formas de controle, ***este Tribunal Superior tem admitido todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tornem possível o acompanhamento da jornada de trabalho, sendo despiciendo para o afastamento da exceção do artigo 62, I, da CLT, o fato de o empregador não realizar a efetiva fiscalização, mesmo dispondo de meios para tanto***.. [...] (g.n) (**RR-489-03.2011.5.04.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18.02.2022**).

"[...] **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**. O e. TRT, delineando as circunstâncias fáticas probatórias, inamovíveis nesta fase processual (Súmula nº 126 do TST), consignou que " como demonstra a prova oral, o reclamante laborava em posto fixo de trabalho. Podia variar o supermercado, mas não há dúvidas sobre a possibilidade do controle de horário ", afastando assim a incidência do art. 62, I, da CLT. A decisão regional, tal como proferida, está em perfeita harmonia com a ***jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a exceção prevista no art. 62, I, da CLT não se aplica a hipóteses, como a dos autos, em que o controle de jornada do empregado é possível***. [...] (g.n.) (**Ag-RRAg-20867-82.2017.5.04.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12.11.2021**).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO[...] Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST e, sob o enfoque de direito, a tese do TRT vai ao encontro da ***jurisprudência do TST no sentido de que, quando constatada a possibilidade de controle de jornada do trabalho externo, são devidas as horas extras que venham a ser prestadas***, de sorte que não sobressai matéria de direito a ser uniformizada. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). [...] (g.n.) (**RRAg-10266-13.2020.5.03.0139, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29.04.2022**).

> [...] **2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 62 DA CLT.** I. ***Constatada a possibilidade de controle da jornada de trabalho, não se a aplica exceção prevista no art. 62, I, da CLT***. II. O Tribunal Regional, a partir do conjunto fático-conjunto probatório dos autos registrou restar incontroverso que a parte reclamante estava sujeita à efetiva fiscalização e controle da prestação do trabalho, não incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 62 da CLT. III. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é a de que, segundo o disposto no art. 62, I, da CLT, não tem direito a horas extraordinárias o empregado que exerce trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, circunstância que torna impossível o controle da jornada. A *contrario sensu*, ***sendo possível o controle sobre a jornada de trabalho, a mera dispensa por parte do empregador não afasta o direito ao pagamento das horas extraordinárias***. [...] (g.n.) (**RR-145-96.2012.5.04.0261, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20.05.2022**).
>
> [...] **HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO** ***Evidenciada a possibilidade de controle da jornada (Súmula nº 126 do TST), não se aplica a exceção do art. 62, I, da CLT***. Acrescente-se que é do empregador o ônus de demonstrar a impossibilidade de controle da jornada de trabalho. Julgados. [...] (g.n.) (**RR-79000-41.2009.5.09.0072, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina IrigoyenPeduzzi, DEJT 13.03.2020**).

Portanto, sobrepujada a tese estabelecida IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000, porquanto obsoletas as premissas sobre as quais o precedente se constituiu, consoante interpretação do TST ao inciso I do art. 62 da CLT.

Ademais, mesmo que se tivesse constatado - no caso concreto - absoluta impossibilidade de controle e fiscalização do horário de trabalho, a uniformização levada a cabo pressupôs identidade absoluta de constantes fáticas para fixação da tese. A partir de um caso de montador de móveis que prestou serviços para Nova Casas Bahia S.A definiu-se tese acerca do tema "HORAS EXTRAS - MONTADOR DE MÓVEIS - TRABALHO EXTERNO". Não houve delimitação, na decisão uniformizadora, acerca do grupo de montadores de móveis - e suas respectivas condições uniformes de trabalho - sobre os quais se debruçou a deliberação Plenária.

Desse modo, o precedente pode induzir à equivocada ilação de haver tese prevalecente aplicável a todo trabalhador no exercício da atividade de montador de móveis, já que o dispositivo decisório foi assim redigido: *"[...] reconhecer a inexistência de controle da jornada externa dos montadores de móveis [...]"* (IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000). Isso violaria frontalmente o "princípio da primazia da realidade", uma vez que o nome dado à função seria o elemento decisivo na deliberação acerca do direito ou não às horas extras.

Para prevenir inferências desse jaez, atualmente são exigidas a especificação e a individualização das questões decididas na decisão de uniformização - *rectius*, a explicitação das circunstâncias fáticas que motivaram a criação do precedente (CPC, 926, § 2º) -, conforme art. 145-G, parágrafo único do Regimento Interno[2].

Em consequência, diante da inadequação estrutural na formação do precedente - ausência de constantes fáticas bem delineadas e esclarecidas - a tese fixada foi aniquilada

pela miríade de tipologias de execução das relações de trabalho dos montadores de móveis e outros trabalhadores externos, bem assim pelo entendimento de que **é a impossibilidade - segundo o estado da arte - de exercer o controle de jornada o elemento a atrair a incidência do art. 62, I da CLT, e não a renúncia a essa parcela do poder diretivo pelo empregador**.

O enfrentamento de um leque de universos específicos, com contextos diversos, revelou que o enquadramento do montador de móveis na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT depende de deliberação casuística, a considerar os elementos de prova produzidos caso a caso - mas sempre a partir da premissa de que o abdicar, pelo empregador, da faculdade de controlar e fiscalizar o cumprimento da jornada constitui um indiferente jurídico.

Por conseguinte, a delimitação da matéria fática seria imprescindível para eventual uniformização decisória, aprioristicamente, a ser replicada a determinado grupo de montadores de móveis, os quais, por exemplo, prestassem serviços sob determinadas condições nas quais o controle e a fiscalização de horário fossem impossíveis.Nesse sentido, é de somenos importância a função exercida pelo empregado. Na jurisprudência do TST, há decisões envolvendo casos de montadores de móveis nas quais se verifica apenas se houve a correta subsunção das premissas fáticas analisadas ao preceito legal contido no inciso I do art. 62 da CLT, sendo menosprezável a mera constatação do exercício da atividade externa de montador de móveis. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. MONTADOR DE MÓVEIS. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO**. O artigo 62, I, da CLT estabelece exceção ao regime de controle de jornada aos empregados que exercem atividade externa, sempre que não for possível a fixação de horário. A *contrario sensu*, quando na atividade externa for viável a aferição do horário de trabalho, com o controle da jornada, não há falar na incidência do disposto no mencionado preceito, o que possibilita o empregado a reivindicar o pagamento de horas extraordinárias, caso demonstrado labor superior ao estabelecido em lei. ***Sobre as formas de controle, este Tribunal Superior tem admitido todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tornem possível o acompanhamento da jornada de trabalho, sendo despiciendo para o afastamento da exceção do artigo 62, I, da CLT, o fato de o empregador não realizar a efetiva fiscalização, mesmo dispondo de meios para tanto***. Oportuno realçar que o dispositivo em epígrafe cuida de uma excepcionalidade, de um tipo específico de empregado, que, dado o ofício que desempenha, fora do ambiente de trabalho da empresa, lhe é aplicado tratamento diferenciado. E diante da natureza especial do labor, a norma jurídica estabeleceu a presunção de que esses empregados não estão submetidos à fiscalização de jornada. Por conta disso, apenas por meio de prova em contrário poderá ser afastada a circunstância presumida da inviabilidade do citado controle. E não basta a constatação de um fato isolado na atividade exercida pelo empregado externo para que se infira como viável a fiscalização da sua jornada. ***É necessário que exista um conjunto de elementos de prova*** (registro de itinerários das viagens; visitas a clientes de forma programada; itinerários pré-estabelecidos; monitoramento do serviço por meio telefônico ou outro instrumento de comunicação; obrigação de iniciar e terminar a jornada na empresa em determinado horário; acompanhamento do percurso de trabalho por meio de equipamento via satélite) ***capaz de levar à indubitável conclusão de que, no caso concreto, de fato, há a possibilidade do efetivo controle do horário de labor do empregado***. ***No presente caso , o egrégio Tribunal Regional, mediante análise de prova, concluiu que era possível o controle de jornada na atividade externa exercida***

> ***pelo autor***. (**RR-1521-87.2016.5.09.0892, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01.10.2021**).

O equívoco das premissas assentadas e a imperiosa necessidade de especificação e individualização casuística tornaram o precedente anacrônico até mesmo na esfera regional, conforme se depreende do seguinte julgado:

> **HORAS EXTRAS. MONTADOR DE MÓVEIS. TRABALHO EXTERNO. USO DE *TABLET* QUE REGISTRAVA O INÍCIO E O FIM DO LABOR. NÃO APLICAÇÃO DO CONTIDO ART. 62 DA CLT**- A norma constante do art. 62 da CLT tem incidência apenas quando o trabalhador externo não tiver de algum modo, controlada ou fiscalizada a jornada laboral. ***Se a prova deixa evidenciada a possibilidade de fiscalização da jornada do prestador pelo aparelho tabletfornecido pela empresa, não será o fato de o labor ser prestado de forma externa suficiente para enquadrá-lo na aludia norma de exceção***. Provimento parcial do recurso apresentado pela empresa. (g.n.) (**TRT da 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0025637-19.2015.5.24.0006. Relator (a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO. Data de publicação: 13.02.2020**)

A 1ª Turma, por sua vez, também está na iminência de decidir contrariamente à tese firmada no IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000, nos termos relatados pelo magistrado suscitante (f. 61).

Assim sendo, a fim de manter a harmonia e coerência jurisprudencial no TRT 24ª Região (CPC, 927), **voto para que seja revisada a tese firmada no IUJ n.º 0000221-72.2012.5.24.0000**, a fim de fixar que a possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente pelo empregador, tenha o condão de afastar o enquadramento do empregado na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, ainda que constatado o exercício de trabalho externo, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário.

[1] Com exceção de um julgado proferido pela 7ª Turma do TST em 2011 (f. 71).

[2] Cujo teor é o seguinte: "**Art. 145-G.** Reconhecida a divergência, o tribunal dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada. **Parágrafo único.** Do acórdão que uniformizar a jurisprudência deverão constar a individualização das questões decididas e os fundamentos jurídicos que constituem a *ratiodeci dendi*."

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente)

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Juiz Júlio César Bebber.

Ausente por motivo justificado o Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra. Ana Luiza Sobral Soares, advogada da interessada Via S.A.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência** e, no mérito, por maioria, fixar, nos termos da fundamentação, a seguinte tese:

"A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator